

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/005.155/92-41

LAM

Sessão de 03 de julho de 1995

ACORDAO NR. 101-88.545

RECURSO NR.: 80.689 - FINSOCIAL-FAT. - EXS: 1991 e 1992

RECORRENTE : DINAGRO AGROPECUARIA LTDA.

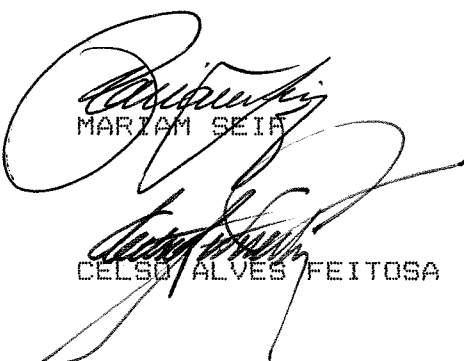
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SF

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Com a decisão do STF nr. 150.754-1, fixou-se o entendimento de que ilegítimos os aumentos de alíquotas ocorridos por disposições contidas na Lei nr. 7.689/88 (art. 9o.); Lei 7.787/89 (art. 7o.); Lei nr. 7.894/89 (art. 1o.); e Lei nr. 8.147/90 (art. 1o.), prevalecendo a de 0,5%.

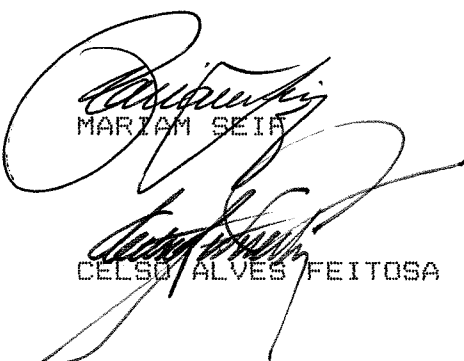
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINAGRO AGROPECUARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% prevista no D.L. 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

Processo nr. 10840/005.155/92-41

Acórdão nr. 101-88.545

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 20 OUT 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL.

Processo nº 10840/005.155/92-41
Recurso : 80.689
Recorrente : Dinagro Agropecuária Ltda
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto
Acórdão nº : 101-88.545

Relatório

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter deixado de recolher FINSOCIAL no período de 01/91 a 03/92, como infringidos: Dl. 1940/82 e Decreto 92.698/86.

Disse a Recorrente que vinha ela pagando o FINSOCIAL, quando deixou de fazê-lo por considerar ilegal o aumento da alíquota para 2%.

Alegou que os artigos 195, I, da CF/88 e art. 56 do ADCT, mais a Lei 7.689/88, demonstravam a ilegitimidade da cobrança. Citou decisão do Poder Judiciário.

Reclamou de violação ao princípio da legalidade, apontando os arts. 149 e 154 da CF, mais o item IV do artigo 167.

Requeru o cancelamento da exigência.

O Fisco agravou o lançamento, vez que antes não lançara o mês 05/91, o que propiciou aditamento da impugnação, com referência a julgado do STF, pela inconstitucionalidade das Leis: 7.787/89; 7.894/89 e 8.147/90.

A decisão recorrida manteve a tributação sob a alegação de que só o Poder Judiciário podia se pronunciar sobre inconstitucionalidade; o processo só vinculava as partes; a exigência de acordo com a lei.

O recurso ordinário repete a impugnação.

É o relatório.

Voto.

O recurso é tempestivo.

É certo que o STF já decidiu a matéria em

Processo nº 10840/005.155/92-41

Acórdão nº 101-88.545

4

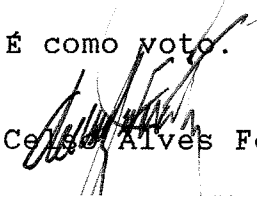
questão no julgado RE. 150.754-1, que reconhecendo a constitucionalidade do Finsocial, acabou por definir serem ilegítimos os aumentos de alíquotas para 1,0%; 1,2% e 2,00%.

No caso, para os meses de janeiro e fevereiro de 1991, a alíquota aplicada foi de 1,2%, enquanto de 2,0% para os demais meses.

As questões de direito estão superadas em razão do decidido no acórdão do STF, que adoto.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para circunscrever a exigência à alíquota de 0,5%, sobre o faturamento.

É como voto.


Celso Alves Feitosa. 